

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCEBURGO



REGIMENTO INTERNO



Câmara Municipal de Arceburgo

Rua: Cel. Cândido de Souza Dias, 1045 – Centro – CEP 37820-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2001

Suprime o art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal, dando-lhe nova redação e acrescenta parágrafo único.

A Câmara Municipal de Arceburgo, nos termos da legislação em vigor, aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte resolução.

Art. 1º - Os pedidos de vista a qualquer Projeto de Lei será de no máximo 3 (três) dias e só poderá ser solicitado uma vez pelo Líder de cada Partido com a representação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo, será concedido em comum a todos interessados no período máximo de 3 (três) dias, não podendo ser solicitado mais nenhuma vez a qualquer outro requerente.

Art. 2º - Esta Resolução, logo que aprovada, passa a fazer parte do Regimento Interno.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor a partir de sua promulgação.

Justificativa: Adequar o RI dentro da nova realidade, visando a melhor funcionalidade desta Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL, em 10 de abril de 2001.

Vitor Mariano - Presidente

Paulo Cagnoni Araújo - Vice-Presidente

João Carlos Toscano - Secretário.



Câmara Municipal de Arceburgo

Rua: Cel. Cândido de Souza Dias, 1045 – Centro – CEP 37820-000

RESOLUÇÃO Nº03/2007.

Estabelece datas para ordenamento de trabalhos.

A Câmara Municipal de Arceburgo nos termos da legislação em vigor, aprova a sua Mesa Diretora promulga a seguinte resolução.

Art. 1º - A partir de primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á para promover a escolha de suas Comissões Permanentes e dos líderes das representações políticas que a compõem, para o comando dos trabalhos neste período.

Art. 2º - A partir de primeiro até 31 de dezembro do primeiro ano até o terceiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias para escolha da Mesa Diretora, dos Líderes e das Comissões Permanentes, que terão posse automática a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 3º - Havendo reuniões extraordinárias no mês de janeiro do 1º ano da legislatura e matéria na dependência de parecer de Comissões Permanentes, estas serão instituídas pela Mesa Diretora, em caráter provisório, até que se processe escolha nos termos do art. 1º.

Art. 4º - Esta Resolução, logo que aprovada, passa a fazer parte do Regimento Interno.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor a partir de sua promulgação.

Justificativa - Como está exposto no RI, o último Presidente da Câmara exerce o cargo apenas de 10 meses e meio, em vez de um ano como seria de justiça. Pela medida proposta os períodos serão iguais.

Câmara Municipal, em 28 de novembro de 1.997.

Mesa Diretora

João Carlos Toscano – Presidente.

Eunice Domingues Lazarotte – Vice-Presidente.

Marcos Antônio Donato – Secretário.

Da Posse e Instalação da Câmara – Art. 1º / 7.

Da Mesa – Art. 8 / 13.

Do Presidente – Art. 14 / 17.

Do Vice-Presidente – Art. 18 / 19.

Do Secretário – Art. 20 / 23.

Dos Vereadores – Art. 24 / 30.

Das Vagas e Licenças – Art. 31 / 36.

Dos Líderes – Art. 37 / 42

Das Comissões – Art. 43 / 46

Dos Trabalhos das Comissões – Art. 47 / 56.

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias – Art. 57 / 65.

Da Ordem dos Trabalhos – Art. 66 / 94.

Do Processo legislativo dos Projetos de Lei e Resolução – Art. 95 / III.

Dos Projetos Vetados – Art.112 / 113.

Das Discussões – Art. 114 / 125.

Das Votações – Art. 126 / 140.

Das Indicações, Requerimentos, Representações, Moções e Emendas – Art. 141 / 151.

Do Orçamento e Plano Plurianual de Investimentos – Art. 152 / 161.

Da Tomada de Contas – Art. 162 / 169.

Dos Recursos – Art. 170 / 173.

Da Polícia – Art. 174 / 180.

Da Correspondência Oficial – Art. 181 / 182.

Disposições Gerais – art. 183 / 190 – Final.

Das Sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes – Art. 57 / 65

Dispensa de Interstício – Art. 121 / 131.



Câmara Municipal de Arceburgo

Rua: Cel. Cândido de Souza Dias, 1045 – Centro – CEP 37820-000

RESOLUÇÃO 06/1990

Da Posse a Instalação da Câmara.

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A posse de Vereadores ocorrerá em sessão solene, em horário previamente designado, que seja de conhecimento geral, realizada a sessão independente de numero, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art. 3º - O Vereador Presidente, na sessão de posse, de pé, dirá a seguinte palavra de ordem: como vereador mais votado, dentre os presentes a esta sessão, nos termos da Lei Orgânica assumo a Presidência e DECLARO: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, RESPEITANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO".

§ 1º - Cada um dos demais vereadores, de pé, confirmará o compromisso dizendo: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - A assinatura, aposta à ata ou termo de posse, completará o compromisso.

Art. 4º - Ao vereador Presidente da sessão de posse compete conhecer da renúncia do mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 5º - Ainda sob a mesma presidência, estando presente a maioria absoluta da representação, proceder-se-á à eleição dos componentes da Mesa, observadas as normas do Capítulo II deste Regimento, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes à sessão de instalação, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo reconhecido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 6º - Da sessão de instalação lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se cópias às autoridades competentes.

Art. 7º - A seguir à posse dos Vereadores e instalação da Câmara, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos a tomar posse prestando o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - A assinatura de ambos em ata ou termo lavrado em livro próprio completará o compromisso.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior se não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Da Mesa

Art. 8º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário aos quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Eventualmente, faltando um dos membros da Mesa, o que estiver na Presidência convidará um dos vereadores para compô-la.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e, havendo número para a realização dos trabalhos, convidará dois outros para completá-la.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá dela ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 9º - O mandato da Mesa eleita terá duração de um ano ou até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano de legislatura cuja eleição e posse se dará a 1º de janeiro ou data eventualmente propícia, conforme prevê o § 2º, art.16, da Lei de Organização, podem ser reeleitos apenas uma vez durante a legislatura.

Art. 10 - Para eleição da Mesa haverá uma cédula para cada cargo.

Parágrafo Único: A votação será secreta. Por ordem de chamada, os Vereadores depositarão na urna a cédula em sobre carta fechada ou de forma a não prejudicar o sigilo da votação.

Art. 11 – O Presidente convidará 2 (dois) Vereadores para procederem à apuração. Se o candidato a qualquer cargo não obtiver a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, será realizado, em seguida, um segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples e, havendo empate, será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 12 – No caso de vaga em cargos da Mesa por morte, renúncia ou perda de mandato de qualquer de seus componentes, será o cargo preenchido imediatamente, por meio da eleição.

Art. 13 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – assinar e promulgar: a Lei Orgânica e suas emendas; as resoluções; as proposições destinadas à sanção.

II – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e seu provimento;

IV – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V – representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – decidir sobre assuntos outros que não concorram com áreas exclusivas de outras autoridades.

Art. 14 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cuja veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída esta competência;
- XII - autorizar a chamada, a leitura da ata, do expediente;
- XIII - conceder a palavra e permissão de apresentação de proposições, chamando a atenção do orador quando eventualmente desviar-se do assunto;
- XIV - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;
- XV - advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- XVI - anunciar os resultados das votações, depois do que, salvo pedido de verificação, não poderão os mesmos serem renovados;
- XVII - suspender ou interromper a sessão, quando for necessário, para manutenção da ordem;
- XVIII - designar os trabalhos que devam constituir a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- XIX - compor as Comissões Especiais para fins de representações ou estudos de natureza relevante;
- XX - nomear substitutos, em casos de faltas ou impedimentos, para membros efetivos das comissões permanentes;
- XXI - convocar sessões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou representação de um terço dos Vereadores;

XXII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra as decisões do Prefeito e da Câmara de modo a garantir o direito das partes;

XXIII – promulgar e fazer publicar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito;

XXIV – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de registros dos atos da Câmara;

XXV – assinar o expediente oficial afeto a assuntos da Câmara;

XXVI – dirigir e superintender todos os serviços da Secretaria, autorizar as despesas dentro dos limites do orçamento bem como requisitar do Prefeito os recursos necessários;

XXVII – nomear, promover, demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, férias, aposentadoria na forma das leis;

XXVIII – apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

XXIX – dar posse ao Vice-Prefeito nos casos de substituição no cargo de Prefeito, o que deverá ser feito perante a Câmara, constando o ato da ata da respectiva sessão;

XXX – substituir o Vice-Prefeito, quando este ocupando o cargo de Prefeito renunciar, licenciar-se ou se afastar do cargo por qualquer outro motivo;

XXXI – em caso de empate nas deliberações da Câmara terá o direito do voto de qualidade e nas eleições e escrutínio secreto terá o direito de voto simples;

XXXII – declarar esgotada a hora determinada à matéria do expediente a ordem do dia e os prazos facultados e determinados pela Câmara aos oradores;

XXXIII – resolver soberanamente as questões de ordem;

XXXIV – resolver sobre votação por partes;

XXXV – conhecer da renúncia do Prefeito e promover a sucessão na forma da lei.

Art. 15 – O Presidente, como Vereador, pode oferecer projetos, indicações e requerimentos, mas para discuti-los deverá afastar-se da Presidência enquanto tratar do objeto proposto.

§ 1º - Não poderá tomar parte nas discussões, quando se achar na Presidência, para fazê-lo terá que se afastar do cargo, durante o tempo que a mesma durar.

§ 2º - Quando no exercício de suas funções, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 16 - O Presidente poderá propor a prorrogação da sessão e convocar outras que lhe pareça conveniente;

Art. 17 - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Do Vice-Presidente.

Art. 18 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, que caberão aquele logo que for presente.

§ 1º - Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 19 - O Vice-Presidente será substituído pelo Secretário e na falta deste pelo Vereador mais idoso.

Do Secretário.

Art. 20 - São atribuições do Secretário:

- 1) Verificar e declarar a presença dos vereadores pelo respectivo livro de presença, ou fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
- 2) Proceder à leitura da ata e dos demais papéis constantes do expediente;
- 3) Despachar a matéria do expediente;
- 4) Assinar os papéis de sua competência;
- 5) Superintender os trabalhos da Secretaria por delegação do Presidente;

- 6) Lavrar as atas das sessões;
- 7) Anotar as observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- 8) Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das Comissões para o fim de serem apresentados, quando necessários;
- 9) Ler, na hora do expediente, ou quando for solicitado, durante a Sessão, além da ata os projetos, requerimentos, indicações e pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;
- 10) Fazer a inscrição dos oradores no livro próprio;
- 11) Procedendo do ofício a verificação da presença do número legal de Vereadores nos momentos da sessão;
- 12) Fiscalizando a observância das disposições do Regimento relativas aos números de vezes e o tempo em que é lícito a cada Vereador fazer o uso da palavra, dando ciência ao Presidente das transgressões verificadas;
- 13) Contando os votos nas deliberações da Câmara, quando houver dúvida e elaborando as listas de votação nominal quando existir tal votação;

Art. 21 – O Secretário substituirá o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas pela direção dos trabalhos da Mesa, durante as sessões.

Parágrafo Único – Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 22 – No caso de falta ou impedimento do Secretário o Presidente designará um vereador presente, para substituí-lo.

Art. 23 – O Secretário poderá delegar a execução de obrigações do cargo a funcionário da Câmara, competente para executá-las.

Dos Vereadores.

Art. 24 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 73, I, IV e V da Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "adnutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art.31, II, “a” da Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de

convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 29 – São deveres dos vereadores:

I – comparecer no local, dia e hora designados para a realização das sessões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa, em caso de não comparecimento;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo será levado à consideração da Mesa;

III – dar, nos prazos legais as informações e pareceres do que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes ao Município e a segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que pareçam prejudiciais ao interesse público;

V – tratar com a devida consideração a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI – comunicar ao Presidente da Câmara, sempre que tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões.

Art. 30 – São direitos do Vereador:

I – Tomar parte nas reuniões e nas sessões, quer da Câmara, quer das Comissões a que pertencer, apresentar projetos, indicações, requerimentos e emendas, discutir, votar e ser votado;

II – Solicitar por intermédio da Mesa, informações a autoridades competentes do Município, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis a elaboração de leis e representar as demais autoridades, no mesmo sentido;

III – Fazer parte das comissões da Câmara, na forma do Regimento;

IV – Falar quando julgar preciso, solicitando, previamente a palavra e atendendo às normas deste Regimento;

V – Examinar ou requisitar, a todo o tempo, quaisquer documentos da Municipalidade ou existentes nos arquivos da Câmara, que lhe serão confiados mediante “carga” em livro próprio, por intermédio

da Mesa;

VI – Utilizar-se dos diversos serviços da Prefeitura desde que para fins relacionados com o exercício de suas funções;

VII – Solicitar da autoridade competente, diretamente, ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício do seu cargo ou mandato;

VIII – Convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando com apoio de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPÍTULO Das vagas e Licenças

Art. 31 – As vagas da Câmara, verificar-se-ão:

- a) por morte;
- b) por renúncia;
- c) por perda de mandato.

Art. 32 – A renúncia se dará mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo firma reconhecida ou mediante o testemunho de 2 (dois) outros Vereadores, produzindo seus efeitos somente depois de lido no expediente da sessão realizada com número legal de Vereadores presentes, publicado pela Mesa, independente da aprovação da Câmara.

Art. 33 – O Vereador perderá o mandato nos casos previstos no art. 32 e seus parágrafos da Lei de Organização Municipal e art. 26 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 34 – Efetivada a vaga, o Presidente convocará o suplente para exercer as funções de Vereador, o mesmo ocorrendo no caso de licença.

Art. 35 – O Vereador será licenciado nos casos previstos no art. 33 da Lei de Organização Municipal e seus parágrafos e art. 27 deste Regimento e seus parágrafos.

Art. 36 – A licença só poderá ser concedida a vista de requerimento do Vereador endereçado a Câmara. A Mesa recebendo o requerimento, dará parecer, de modo a 72 (setenta e duas) horas depois, estar em condições de ser encaminhado a deliberação da Câmara, em discussão e votação única.

§ 1º - O pedido de licença será feito por escrito, declarando se a licença é para tratar de assuntos

particulares ou se para tratamento de saúde, nesse caso acompanhado de atestado médico. É dispensado o reconhecimento de firma no requerimento se este, for feito e apresentado em Plenário;

§ 2º - O Vereador, embora licenciado, continua no gozo dos direitos assegurados no art. 30 da Lei Orgânica.

DOS LÍDERES

Art. 37 – Cada partido político com assento na Câmara, com funções de maioria ou de minoria, terá seu líder e vice-líder.

Art. 38 – A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa dessa designação.

Art. 39 – Além de outras atribuições previstas neste Regimento, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara, sendo os indicados submetidos a votação, eleitos por maioria simples.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 40 – Duas ou mais representações partidárias poderão constituir um só bloco na Câmara, tendo um líder e vice-líder, porta-vozes da coligação.

Art. 41 – É facultado aos líderes das coligações em qualquer momento da sessão, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse a Câmara, ou para responder as questões que interessa o grupo a que pertença.

Art. 42 – Quando o líder não puder usar da palavra em nome de sua coligação, poderá transferi-la a qualquer dos liderados.

Das Comissões

Art. 43 – A Mesa da Câmara, pelo seu Presidente, de acordo com os líderes das bancadas ou representantes de todas as legendas, comporá as comissões permanentes, sendo cada uma de três membros, com atribuições que decorrem de sua respectiva denominação.

Art. 44 – As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 1º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

§ 2º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo certo, para cumprimento das disposições do parágrafo 3º;

§ 5º - A Comissão Especial poderá ser criada para proceder a tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 45 – As Comissões Permanentes, em número de 3 (três), terão competência determinada, sobre assuntos da respectiva denominação:

I – de Finanças, Justiça e Legislação;

II – de Viação, Obras Públicas e Agricultura;

§ 1º - Cada Comissão terá um suplente, escolhido da mesma forma que os membros efetivos, que será convocado para substituição em caso de ausência;

§ 2º - Haverá, também uma Comissão de Polícia e de Redação Final, que será integrada pelos membros da Mesa Diretora;

§ 3º - É permitido que um mesmo Vereador faça parte em mais de uma Comissão, com exceção do Presidente da Mesa.

Art. 46 - Além das Comissões: Parlamentar de Inquérito, Especial de Tomada de Contas e Permanentes, outras poderão ser constituídas pelo Presidente, para fins específicos, extintas logo que alcançadas as finalidades, salvo se criadas com prazo determinado.

Parágrafo Único - No caso de ausência de membros efetivos e, ainda, do suplente, o Presidente, havendo urgência e esgotados os prazos de pronunciamento das Comissões, o Presidente designará outras ou outros Vereadores para integrá-las.

CAPÍTULO Dos Trabalhos das Comissões

Art. 47 - As Comissões permanentes se reunirão, obrigatoriamente, no edifício onde funciona a Câmara, nos dias previamente designados para este fim, ou, quando convocadas extraordinariamente pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo casos especiais reconhecidas por deliberação da maioria e não poderão ser realizadas durante a ordem do dia das sessões da Câmara, a não ser em outras hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º - As reuniões extraordinárias só serão permitidas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos de urgência justificada pelo Presidente da Casa, que as convocará. Divergindo a maioria da Comissão da justificativa do Presidente, o caso poderá ser levado a apreciação do Plenário, que decidirá por votação.

Art. 48 - As Comissões se reunirão com a presença da maioria de seus membros para estudar e emitir parecer sobre assuntos já relatados, que lhes tenham sido submetidos na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da distribuição dos

processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergência entre membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de devidamente fundamentados.

§ 2º - Ao emitir pareceres ou votos, os membros das Comissões poderão oferecer emendas, substitutivos ou sugerir quaisquer outras providências que julgarem apropriadas.

Art. 49 - As Comissões deverão, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, emitir parecer sobre projetos em regime de urgência. Findo o prazo, não havendo pronunciamento da Comissão, o Presidente da Câmara poderá passá-lo a outra Comissão ou incluí-la na Ordem do Dia imediata.

Art. 50 - No caso de apresentação de pareceres divergentes, de rejeição e aprovação, prevalecerá o parecer que for aprovado pelo Plenário, quando o Projeto for a primeira discussão e votação.

Art. 51 - Os processos de diligência, terão os seus prazos suspensos, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara, depois de ter a Mesa insistido no cumprimento da diligência.

Art. 52 - Os pareceres das Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser registrados por escrito nos respectivos processos, encaminhados ao Presidente da Câmara, que os fará serem lidos em Plenário, para a devida apreciação.

Art. 53 - Qualquer dos membros das Comissões poderá pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informações ao Prefeito, as repartições municipais, bem como requisitar documentos ou cópias deles, sendo-lhe ainda, facultado requerer o comparecimento, as reuniões da Comissão, de técnicos ou funcionários encarregados dos serviços da Municipalidade.

Art. 54 - Opinando a Comissão de Justiça e Legislação pelo arquivamento de proposição por ser inconstitucional ou por fugir a competência da Câmara, será o parecer ou representação respectiva levada a apreciação do Plenário que, antes de decidir, poderá consultar pessoa ou instituição de reconhecida competência sobre o assunto, desde que tal medida, seja solicitada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 55 - Pelo Presidente da Câmara, poderá ser solicitado semestralmente relatórios sobre o trabalho das Comissões, sendo aí mencionado a natureza de todos os processos recebidos, com as datas de distribuição e providências relativas ao andamento dos mesmos.

Art. 56 - As Comissões servirão em todas as sessões do ano e até a constituição de novas Comissões, na reunião preparatória que elegerá a nova Mesa Diretora.

Parágrafo Único – As Comissões poderão ser reeleitas, continuamente, até o fim da legislatura.

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 57 – A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, duas vezes por mês, a partir dos dias 12 (doze) e 27 (vinte e sete), convocando-se tantas sessões quantas necessárias para solução de proposições apresentadas.

§ 1º - Quando os dias 12 (doze) e 27 (vinte e sete) caírem aos sábados, domingos e dias feriados, as sessões serão realizadas no dia útil imediato.

§ 2º - Não haverá reuniões ordinárias nos meses de janeiro e julho, sendo os mesmos considerados de recesso.

§ 3º - Para apreciação da Proposta Orçamentária, Prestação de Contas, Projetos de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias e outros projetos de reconhecida urgência, as reuniões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo que for necessário.

Art. 58 – A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente quando convocada para deliberar sobre assunto determinado:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único: Nas reuniões e ou sessões legislativas extraordinárias a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 59 – São consideradas Extraordinárias as reuniões realizadas em dias e meses diversos dos fixados para as Reuniões Ordinárias.

Das Sessões Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes.

Art. 60 – As sessões serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes.

§ 1º - Preparatórias são as que, a partir da instalação da Câmara, forem destinadas à escolha da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Líderes.

§ 2º - Ordinárias são as sessões realizadas de segunda à sexta-feira, no horário das 20:00 (vinte) às 23:00 (vinte e três) horas, podendo, por ato do Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, ser prorrogadas pelo tempo necessário a solução de assuntos urgentes.

§ 3º - Extraordinárias são as sessões realizadas em dias e ou horas diversas das fixadas para as sessões ordinárias, com duração de três horas prorrogáveis.

§ 4º - Especiais e solenes são as convocadas para determinado objetivo.

Art. 61 - As sessões extraordinárias serão convocadas com prévia declaração de motivos pelo Presidente ex. officio ou a requerimento de 3 (três) vereadores.

§ 1º - Na convocação das sessões extraordinárias será determinado o dia, a hora e a Ordem do Dia, será divulgado em sessão ou através de comunicação individual.

§ 2º - Durante o expediente, nas sessões extraordinárias além das matérias constantes dos itens I, II e III, do art. 58, somente será tratada matéria relacionada com a Ordem do Dia, ressalvados assuntos urgentes, na forma deste Regimento.

Art. 62 - As sessões solenes e especiais serão instaladas com qualquer número e serão convocadas pelo Presidente com deliberação da Câmara.

Art. 63 - As sessões serão públicas, mas poderão ser realizadas sessões secretas, se for assim resolvido, a requerimento escrito ou verbal de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objetivo, aprovado sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair da sala de sessões, todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 64 - A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença de, pelo menos 5 (cinco) Vereadores, ressalvado o disposto no art. 62.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos da hora designada para a abertura, não achar presente o número legal, será procedida a leitura da ata e do expediente, a que se dará o necessário destino podendo ser

concedida a palavra aos relatores apenas para leitura de pareceres, se feito isto, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

§ 2º - Se na hora legal não estiver presente nenhum dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá os trabalhos.

Art. 65 – Na ata do dia em que não houver sessão, far-se-á referência aos fatos que se verificaram declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e os que deixaram de comparecer.

CAPÍTULO Da Ordem dos Trabalhos.

Art. 66 – Verificado o número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

a) Expediente, que compreenderá:

I – leitura, discussão e aprovação da ata anterior;

II – leitura e despacho do expediente;

III – simples leitura de pareceres;

IV – apresentação, sem discussão, de indicações, requerimentos, representações, projetos e moções;

V – oradores inscritos.

b) Ordem do Dia, compreendendo:

I – discussão e votação dos projetos em pauta;

II – discussão e votação das demais proposições;

III – na hipótese de haver requerimento de dispensa de interstício, aprovado na realização do item anterior, o Presidente declara a sessão suspensa pelo tempo necessário a que a Comissão de Redação Final apresente os projetos em redação final e respectivos pareceres nesse mesmo estágio;

IV – apresentados, reaberta a sessão, são postos em discussão e votação as proposições.

c) Declaração da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 67 – O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada independente de votação.

Art. 68 – No caso de qualquer impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes. Quando reconhecida pela Mesa ou pela Câmara a procedência das reclamações, estas serão consignadas em ata seguinte.

Art. 69 – As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão assinadas pelos Vereadores presentes, logo depois de aprovadas.

Parágrafo Único – Na última sessão, precedente dos recessos, o Presidente poderá suspender os trabalhos por algum tempo, até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 70 – Aprovada a ata, lido e despachado e expediente, o Presidente anunciará o momento para simples leitura de pareceres das Comissões, que poderão ser discutidos, concedendo para isso a palavra a quem solicitar.

Art. 71 – Seguir-se-á a apresentação de projetos, indicações, representações e moções, lendo o Secretário aqueles que estiverem sobre a Mesa.

Parágrafo Único – Depois de lidos o Presidente os despachará convenientemente mandando sempre os projetos à Secretaria para confecção de avulsos a serem distribuídos.

Art. 72 – Passar-se-á, em seguida a palavra a oradores previamente inscritos e a quem solicitar, na ordem de precedência.

Art. 73 – A duração dos trabalhos de I a V, do Art. 66, será de até duas horas, improrrogáveis, das quais uma hora e meia, no mínimo destinadas aos Vereadores que fizerem uso da palavra, que poderá ter prosseguimento na Ordem do Dia, quando a matéria em pauta não absorver todo o tempo.

Art. 74 – Aos autores de projetos é permitido preceder a apresentação deles da breve exposição justificativa, uma vez que isso não exceda dez minutos.

Art. 75 – Os Vereadores que desejarem falar, pedirão sua inscrição ao Secretário, para ser anotado o seu nome em livro próprio.

Art. 76 – Será de vinte minutos prorrogáveis pelo Presidente por até duas vezes em cada sessão a duração de cada discurso no horário destinado aos oradores, conforme artigo anterior.

§ 1º - Na primeira parte da Sessão, no item “Oradores Inscritos” não sendo verificada nenhuma inscrição, o Presidente declara livre a palavra e, em ordem por ele determinada, cada um fará uso dela

por até dez minutos com uma prorrogação de outros dez.

§ 2º - Se no uso da palavra, por um ou mais oradores não for esgotado o tempo destinado à primeira parte da sessão, o Presidente poderá declarar livre ainda a palavra e se ninguém mais dela queira fazer uso, dará continuidade aos trabalhos.

§ 3º - Desde que o requeira, mesmo oralmente, será inscrito em primeiro lugar, para prosseguir o seu discurso, na sessão ordinária seguinte o vereador que não se tenha podido valer das prorrogações nos parágrafos anteriores deste artigo. Neste caso, nenhuma outra prorrogação poderá ser-lhe concedida, além da primeira de dez minutos.

Art. 77 - A Ordem do Dia será dividida em duas partes. A primeira, que terá duração de uma hora, prorrogável sem que necessário por deliberação do Plenário e será destinada à discussão e votação dos projetos em pauta.

Na segunda parte, que terá duração improrrogável de vinte minutos, ressalvadas disposições contidas neste Regimento, que dêem ao Vereador o direito de, na Ordem do Dia, continuar o seu discurso interrompido na primeira parte, após serem discutidas e votadas as demais proposições apresentadas.

§ 1º - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não poderá discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, além de dez minutos de cada vez, concedida preferência ao relator para usar da palavra por último, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador poderá falar somente uma vez durante cinco minutos, antes do encerramento da discussão.

Art. 78 - Falando pela Ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente, ou para encaminhar votação, cada Vereador disporá de cinco minutos, devendo o Presidente cassar-lhe imediatamente a palavra se ela não for usada estritamente para os fins quais foi solicitada.

Art. 79 - O Presidente procurará obedecer, para as discussões e votações, a ordem de precedência ressalvadas as circunstâncias de urgência e importância das matérias sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 80 - Anunciada a discussão de qualquer matéria, o Secretário fará a leitura do Parecer, se houver antes do debate.

Art. 81 - As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia, ficarão transferidas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 82 - A ordem estabelecida no artigo anterior e a que tiver sido dada pelo Presidente para discussão do dia, não poderá ser alterada se não nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 83 – Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente a quem deve sempre dirigir à Câmara o seu discurso.

Art. 84 – A palavra será dada ao Vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando forem feitos vários pedidos ao mesmo tempo.

Art. 85 – O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção e o relator de parecer, se houver, terão preferência à palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 86 – O Vereador que quiser propor urgência, usará a fórmula: “Peço a Palavra para Assunto Urgente” e a Câmara reconhecer que é assunto urgente de fato, não podendo ser protelado, permitirá a requerimento, mesmo verbal, do Vereador, que se conceda a urgência até o final da discussão e votação.

Parágrafo Único: Só se deve considerar urgente o assunto cuja discussão tornar-se-á ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que de seu adiamento resultasse inconveniente para o interesse coletivo.

Art. 87 – O adiamento de qualquer assunto poderá ser proposto pelo Vereador que estiver usando a palavra, seja qual for a fase da discussão, não utilizando porém o pedido da palavra “Pela Ordem”.

Parágrafo Único: Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado primeiro o que tiver prazo menor, considerada a sua aprovação como rejeição dos demais.

Art. 88 – Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que de outra forma, prosseguindo-se, de imediato, na discussão interrompida.

Art. 89 – Também se poderá, por cinco minutos, interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra para explicação pessoal ou “Pela Ordem”.

§ 1º - O vereador poderá pedir a palavra pela Ordem nos seguintes casos:

I – para lembrar melhor método ao iniciar-se qualquer discussão;

II – para encaminhar as votações no final das discussões, estabelecendo o ponto a ser votado ou pedindo discriminação das partes.

III – para reclamar contra infração do Regimento.

IV – para apontar qualquer irregularidade no andamento dos trabalhos.

§ 2º - Usando da palavra para explicação pessoal, o orador não poderá discorrer, por mais de duas vezes, sobre o mesmo assunto.

Art. 90 – Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara a requerimento, ainda que verbal, de qualquer Vereador.

Art. 91 – Os pedidos de adiamento, suspensão e prorrogação dos trabalhos, bem como os pedidos de vistas e de audiência de Comissões, poderão ser votados sem discussão, podendo o autor justificá-los no prazo de cinco minutos.

Art. 92 – Encerrada a discussão de qualquer matéria, o Vereador poderá solicitar a palavra para encaminhar a votação, pelo prazo fixado no artigo 76.

Art. 93 – Anunciando o resultado das votações, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer para a declaração de voto pelo prazo de cinco minutos.

Art. 94 – No momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá qualquer Vereador lembrar a matéria cuja inclusão em pauta lhe pareça conveniente, devendo o Presidente atender desde que a mesma esteja em condições de ser apreciada pela Casa.

CAPÍTULO

Do Processo Legislativo, dos Projetos de Lei e de Resolução.

Art. 95 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções e;

VI – Decretos Legislativos.

Art. 96 – A competência para apresentação de projetos de lei está assegurada na Lei de Organização Municipal, como segue:

I – de competência exclusiva do Prefeito os projetos discriminados no art. 39, incluindo aí as Leis Delegadas;

II – de competência exclusiva da Mesa da Câmara as leis relacionadas no art. 40 da L.O.M.;

III – por exclusão, as Emendas à L.O.M. e as Leis Complementares, são iniciativa de ambos os Poderes.

IV – com exceção das competências exclusivas, a iniciativa das demais leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores, existentes no Município;

Art. 97 – As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 98 – Nenhum projeto de lei ou de resolução será admitido se contiver assunto estranho à competência da Câmara.

Art. 99 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regulamentar as matérias da Competência Legislativa da Câmara, devendo ser descrito em artigos concisos e concebidos nos mesmos termos em que tenha que ficar como lei e assinado por seu autor ou autores.

Art. 100 – Os projetos de resolução poderão ser apresentados por qualquer vereador e versarão sobre a matéria exclusiva da Câmara.

Art. 101 – Nenhuma deliberação da Câmara, que por ele tenha de ser executada ou aplicada ou pelo Prefeito, salvo pedidos de informações, terá força obrigatória se não revestir a forma de lei ou resolução.

Art. 102 – Nenhum projeto poderá contar em cada um de seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 103 – A proposição destinada a aprovar contratos ou concessões, para ser recebida deverá ser por eles acompanhada, transcritos por inteiro.

Parágrafo Único – No caso de delegação de poder para assinatura de contratos sem sua apresentação, estes, logo que assinados devem ser imediatamente remetidos à Câmara, em cópias autenticadas pelo Prefeito.

Art. 104 – Lido o projeto, no expediente, antes de ser ele passado às Comissões para os respectivos

pareceres, se houver solicitação de algum vereador, deverá o projeto ser remetido à Secretaria para a confecção imediata dos avulsos necessários.

Art. 105 – Entendendo a Comissão de Justiça e Legislação que o projeto é de competência da Câmara, passará ele à Comissão ou Comissões próprias para acolhida do respectivo parecer.

§ 1º - O pronunciamento da Comissão declarando o projeto inconstitucional ou alheio a competência da Câmara, determina a inclusão do mesmo e do parecer respectivo, na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 2º - Se a Comissão por motivo diferente dos consignados no parágrafo anterior se pronunciar contra qualquer projeto, da mesma forma, o projeto e parecer respectivo serão inclusos na Ordem do Dia, sem outras audiências.

Art. 106 – Aprovado o parecer contrário da Comissão, nas áreas da Justiça e Legislação, em qualquer das hipóteses aventadas no artigo anterior, considerar-se-á rejeitado o projeto que não poderá ser reproduzido senão 6 (seis) meses após o arquivamento. Rejeitado o parecer, o processo passará as demais Comissões, na área de competência de casa uma, para o seu ciente.

Parágrafo Único – Igualmente não poderá ser reproduzido qualquer outro projeto rejeitado em qualquer de suas votações, salvo hipótese de sua reprodução ser oferecida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 107 – Quando houver dois ou mais projetos sobre a mesma matéria, serão eles remetidos a Comissão competente a fim de reproduzi-los em um só, mas se algum vereador, depois da leitura do Projeto refundido, insistir na preferência de um dos originais e assim o decidir a Câmara, entrará ele em discussão, ficando os outros prejudicados.

Art. 108 – Todos os projetos deverão ser apresentados em duas cópias.

Art. 109 – Nenhum projeto de lei ou de resolução poderá ser apreciado em primeira discussão sem que, em antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídas aos vereadores cópias completas de seu texto, assim como, dos despachos, documentos, pareceres contidos no processo respectivo.

§ 1º - Para cumprimento do que dispõe o presente artigo e para suprir as cópias, poderá o Secretário ler os documentos em sessão quando solicitados, deixa-los à disposição dos vereadores pelo tempo julgado necessário aos esclarecimentos.

§ 2º - Para a segunda discussão e votação, serão distribuídos no prazo mencionado neste artigo, avulsos das emendas apresentadas os respectivos pareceres das Comissões, podendo da mesma forma, ser observado o que dispõe no parágrafo anterior.

Art. 110 – Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projeto de lei que importe em aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão até que seja aprovada a receita correspondente.

Art. 111 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a Delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de matéria exclusiva da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objetos de Delegação.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo que explicará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a aprovação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

CAPÍTULO **Dos Projetos Vetados**

Art. 112 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importa em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado em Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41 da Lei de Organização Municipal.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 113 – Promulgado o Projeto pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara e levado à publicação, passará ele a surtir os efeitos para o que foi aprovado.

CAPÍTULO **Das discussões**

Art. 114 – Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo mesmo, depois de emitido o parecer da Comissão competente.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os requerimentos, indicações e outras proposições do mesmo gênero, salvo decisão específica da Câmara provocada por qualquer vereador.

Art. 115 – Passará obrigatoriamente por 3 (três) discussões com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas o projeto que tiver por objetivo: matéria orçamentária, posturas municipais, perdão de dívidas, moratória fiscal, anexação de município e outros, concessão de favores e privilégios, venda, doação e permutas de imóveis e quaisquer outros contratos, acordos e convênios.

§ 1º - Os demais projetos passarão por duas discussões sendo a primeira dada sempre após 24 (vinte e quatro) horas de inclusão na Ordem do Dia.

§ 2º - Para discussão dos projetos em redação final e sua votação imediata, em qualquer dos casos previsto neste artigo, pode ser dispensado o interstício, sendo este requerido, mesmo oralmente, constando da ata respectiva.

Art. 116 – No momento em que o Presidente colocar em primeira discussão e votação o seu autor poderá pedir a retirada da mesma, pedido que será desde logo deferido se a proposição tiver parecer desfavorável, ou será submetida a votos se o parecer for favorável à proposição e tiver sido oferecidas emendas.

Parágrafo Único: Quando a proposição tiver sido apresentada por uma Comissão esta poderá designar um de seus membros como representante e na ausência deste qualquer um dos demais responderá pelos expedientes a seguir.

Art. 117 – Poderá a Câmara, na mesma oportunidade, sobrestar o andamento da proposição pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 118 – Não poderá ser concedido vista a qualquer projeto ou processo por prazo superior a 5 (cinco) dias.

Art. 119 – Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das Comissões, poderão ser apresentadas, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto, sendo discutidos e votados o projeto e pareceres, ressalvadas as emendas e substitutivos.

§ 1º - Aprovado o projeto em primeira discussão, será ele encaminhado às Comissões competentes para emitir pareceres sobre emendas e substitutivos.

§ 2º - O projeto que não for emendado ou substituído será dado para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 120 – Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, serão discutidos e votados o projeto e os pareceres, se houver, sobre as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão do projeto.

Art. 121 – Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, poderá ser requerida a dispensa de interstício e remetido à Comissão de Redação Final de onde voltará a Plenário para a terceira discussão e apreciação de redação final.

Parágrafo Único – No caso de projetos passíveis apenas de duas discussões o expediente do artigo dar-se-á após a primeira discussão.

Art. 122 – Todas as indicações, requerimentos, representações e moções, apresentadas em cópias a serem distribuídas se assim for solicitado ou requerido por vereador, ficarão sujeitos a uma única discussão com pareceres ou sem eles.

Parágrafo Único – A juízo do Presidente ou a pedido do vereador poderá ser dispensada a audiência das Comissões para estas proposições observado o disposto no art. 116 e seu parágrafo único.

Art. 123 – Se no decorrer da discussão, não houver vereador com a palavra, ou interessado em fazer uso dela, o Presidente declarará encerrada a discussão e submeterá a matéria à votação.

Parágrafo Único – Dar-se-á, outrossim, o encerramento de qualquer discussão quando, tendo já falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim o deliberar.

Art. 124 – Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, duas vias dele serão assinadas pela mesa, a primeira destinada ao Prefeito, para fins legais, a segunda integrará o processo, inclusive cópia de lei sancionada.

Art. 125 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

§ 2º - Não será permitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo à discussão;

III – por ocasião de encaminhamento de votação;

IV – quando o orador estiver suscitando questão de ordem falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

V – quando o orador declarar que não o permitirá.

§ 3º - Não serão registrados em ata os apartes proferido contra dispositivos regimentais.

CAPÍTULO **Das votações**

Art. 126 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, estando presente mais da metade dos vereadores, constituída a matéria de votação dos projetos incluídos na Ordem do Dia na sessão precedente.

Parágrafo Único – Se a matéria da Ordem do Dia não esgotar o tempo a ela destinado, poderão ser levados imediatamente à discussão e votação os requerimentos, indicações e demais proposições apresentadas e lidas ao Expediente e quaisquer outras inexistentes.

Art. 127 – A aprovação de proposições se dará observadas os seguintes votos aprovativos:

I – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

- a) rejeição de pareceres do Tribunal de Contas, sobre contas do Prefeito;
- b) concessão de título de cidadão;
- c) destituição de membros da Mesa Diretora;
- d) sobre deliberações Secretas;
- e) emendas à Lei Orgânica;
- f) perdão de dívidas e cancelamentos de Dívida Ativa.

II – Por maioria absoluta:

- a) as Leis Complementares;
- b) rejeição de vetos do Prefeito;
- c) leis delegadas;
- d) outras proposições se propostas por vereador com aprovação da Câmara;

III - Por maioria simples: as demais proposições.

Art. 128 – Três são os processos de votação pelos quais a Câmara formulará suas deliberações:

- a) o simbólico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutínio secreto, apenas no caso de eleição e de apreciação de vetos do Prefeito.

Art. 129 – O processo simbólico, que é geralmente adotado, aplicar-se-á, dizendo o Presidente: “os vereadores que aprovam querem permanecer sentados”.

Art. 130 – Proclamado o resultado na votação pela forma simbólica, qualquer vereador poderá pedir verificação de votos, no que deverá ser atendido sem discussão, anunciando o Presidente que vai proceder a verificação pedida, dizendo: “Queiram levantar os vereadores que votaram a favor”. O Secretário contará os votos que serão confrontados com o resultado anterior.

Parágrafo Único – Proclamado o resultado, mesmo em fase do pedido de verificação, não poderão mais votar os Vereadores que compareceram depois, não tendo participado da votação que será verificada.

Art. 131 – A votação poderá ser nominal quando requerida por qualquer vereador e aprovado por decisão da Câmara.

Art. 132 – Na votação nominal o Secretário fará a chamada um a um dos vereadores presentes, anotando o nome dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO.

§ 1º - Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado, não admitido o voto do vereador que tenha chegado após o término da votação.

§ 2º - Não haverá verificação de votos nas votações nominais, devendo, qualquer engano, se houver, ser corrigido no momento.

Art. 133 – Havendo empate na votação simbólica ou nominal, o Presidente desempatará.

Art. 134 – A votação por escrutínio Secreto se fará por meio de cédulas impressas ou, se datilografadas,

elaboradas de tal forma que não haja diferenças entre elas e serão depositadas em urna sobre a Mesa da Presidência.

§ 1º - Os vereadores, a medida que forem sendo chamados, irão até a Mesa e depositarão seu voto na urna; às cédulas poderão ser encerradas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente ou dobradas pelo meio, sem prejuízo do caráter do voto secreto.

§ 2º - Após terminada a votação o Presidente convidará dois vereadores que funcionarão como fiscais de apuração; procederá à abertura da urna, verificará juntamente com os fiscais a contagem das sobrecartas ou cédulas e irá proclamando em voz alta o nome dos votados sempre sob as vistas dos fiscais que anotarão os resultados.

§ 3º - Terminada a apuração o Presidente dará o resultado da votação.

Art. 135 – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 136 – A falta de número para votações não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dados para a Ordem do Dia.

Art. 137 – Sempre que deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de Vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata o nome dos Vereadores presentes, Vereadores ausentes e de Vereadores que se tenham retirado com causa justificada ou sem ela.

Parágrafo Único – Não haverá voto de abstenção, a não ser nos casos em que a matéria consigne interesse do Vereador ou de parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 138 – Qualquer seja o método de votação cumpre ao Secretário a apuração e ao Presidente anunciar os resultados.

Art. 139 – Nenhum vereador poderá protestar verbalmente ou por escrito, contra a decisão da Câmara a não ser evocando direitos assegurados na Lei da Organização Municipal, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas atas a sua declaração do voto.

Art. 140 – Após concluídas as deliberações da Câmara, nos respectivos papéis o Presidente aporá sua rubrica.

CAPÍTULO

Das Indicações, Requerimentos, Representações, Moções e Emendas.

Art. 141 – Garantida a plenitude do direito de representação ou de apresentação de moções, as indicações e requerimentos só serão admitidas quando versarem assuntos de competência da Câmara.

Art. 142 – O vereador poderá provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos claros, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Art. 143 – As proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento sempre escritas e assinadas, serão formuladas por Vereadores presentes à sessão, durante o expediente e quando rejeitadas pela Câmara não poderão ser encaminhadas em nome de outro vereador ou bancada.

Art. 144 – Indicação é a maneira pelo qual os Vereadores podem apresentar sugestões à Câmara e ao Executivo Municipal.

Art. 145 – Requerimentos são todas as propostas que tiverem por finalidade a promoção de algum objetivo de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e de Comissões, prorrogação das horas das sessões ou alguma providência que as circunstâncias torne necessária, sobre assuntos de economia da Câmara.

Art. 146 – Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais, autarquias ou outra qualquer entidade legalmente constituída e reconhecida e não subordinada ao Executivo Municipal.

Art. 147 – Moção é qualquer proposta, visando expressar o pensamento da Câmara em face de acontecimento trazido à sua apreciação.

Art. 148 – A requerimento, mesmo oral, de qualquer vereador, poderá ser dispensado o parecer da Comissão Técnica para as proposições apresentadas.

Parágrafo Único – A dispensa não será concedida quando em caso de representações, a proposição versar sobre o assunto:

a) que envolva dúvida quanto a seu aspecto legal.

b) que proponha medidas manifestamente fora da rotina administrativa capazes de acarretar considerável aumento de despesas.

Art. 149 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser: supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação. A emenda é:

I – supressiva quando manda cancelar qualquer parte da proposição;

II – substitutiva se apresentada como sucedânea de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva é quando oferece acréscimo à proposição;

IV – modificativa se, guardando a substância do que é proposto, altera-a dando-lhe outra forma;

V – de redação quando substitui no todo ou em parte a proposição.

Art. 150 – O substitutivo originário de Comissão terá preferência para votação sobre a proposição ou principal. Havendo mais de um substitutivo, caberá a preferência ao da Comissão e, se houver mais de um substitutivo de Comissões, terá preferência o da Comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 151 – Quando a proposição for apresentada no sentido de estudar determinado assunto, será remetida à Comissão de Legislação e Justiça que, neste caso, é a indicada para dar parecer.

Parágrafo Único – Quando apresentada a indicação à Comissão de Legislação e Justiça e dela receber parecer contrário, com aprovação da Câmara, importa em rejeição do projeto.

CAPÍTULO

Do Orçamento e Plano Plurianual de Investimentos

Art. 152 – A Proposta Orçamentária e Plano Plurianual de Investimentos acompanhados de Mensagens, para o exercício imediato, deverão ser apresentados à Câmara, elaborados em obediência às Constituições da União e do Estado, ao Direito financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Até que seja estabelecida em Lei Complementar Federal o prazo de apresentação à Câmara da Proposta Orçamentária o prazo a ser observado para isto é até 31 de agosto do ano antecedente à Proposta.

§ 2º - Recebida a proposição orçando a Receita e fixando a Despesa, distribuídos avulsos, se solicitados, será ela enviada à Comissão de Finanças, que deverá apresentar parecer até o dia 20 de novembro, entrando o projeto em discussão na primeira Reunião Ordinária que se seguir.

§ 3º - A Proposta Orçamentária, bem como o Plano Plurianual de Investimentos e demais leis que com ela se relacione, terão preferência sobre as demais proposições e poderão ter aprovação até 20 de dezembro.

Art. 153 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrária a Lei de Organização Municipal e demais disposições pertinentes, as regras do processo legislativo.

Art. 154 – Logo que posto em discussão a Lei do Orçamento se apresentadas emendas, até após primeira discussão e votação, serão ela passadas à Comissão de Finanças para o devido estudo e emissão de pareceres.

Art. 155 – Aprovado em 2º discussão, o projeto de Lei Orçamentária, bem como o do Plano Plurianual de Investimentos, irão às Comissões de Finanças e Redação para, em trabalho conjunto, procederem à incorporação das emendas eventualmente aprovadas e apresentação da Redação Final, no prazo de até cinco dias. Não havendo emendas aprovadas, caberá somente à Comissão de Redação à última verificação com apresentação dos projetos em redação final e respectivo parecer.

Parágrafo Único – Concluídos estes trabalhos, serão os projetos incluídos em pauta para a 3ª discussão e votação.

Art. 156 – A Proposta Orçamentária e o projeto do Plano Plurianual deverá ter iniciado sua discussão até a 2ª Reunião Ordinária do mês de novembro, quando será obrigatoriamente incluída em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão de seu exame até cinco dias antes da primeira Reunião Ordinária de dezembro, devendo ser nesta discutido e votado.

Art. 157 - Os projetos de lei do Orçamento e Plano Plurianual terão sempre preferência na discussão, não contendo, o projeto do Orçamento, disposições estranhas a Receita e a Despesa do Município, nos termos do art. 124 da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo Único - Sendo necessário, para discussão e votação dos projetos de que trata este artigo, poderão ser alterados a duração do Expediente e da Ordem do Dia, afim de que os Projetos tenham andamento e sejam aprovados nos prazos previstos.

Art. 158 - Se não houver aprovação dos projetos, do Orçamento e Plano Plurianual, até 30 de dezembro, o Prefeito os sancionará como consta do projeto original.

Art. 159 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, prevalecerá para o exercício seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização de valores.

Art. 160 - Dúvidas surgidas durante a discussão e votação do Orçamento e Plano Plurianual, aplicar-se-ão disposições relativas a eles, contidas na Constituição Federal, Estadual e Lei de Organização Municipal.

Art. 161 - O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil.

CAPÍTULO

Da Tomada de Contas

Art. 162 - Até dia 15 de março de cada ano, o Prefeito apresentará a Câmara Municipal a Prestação de Contas de sua administração do exercício anterior.

§1º - Os quadros, documentos e demonstrações constantes da Lei 4320/64 e demais disposições posteriores e, ainda, pela Lei da Organização Municipal, o Prefeito entregará à Câmara os originais (1ªs vias) dos comprovantes de Receita e Despesa, elaboradas dentro das normas financeiras em vigor.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, será nomeada uma Comissão pelo Presidente e com a aprovação da Câmara, para proceder à tomada de Contas.

Art. 163 – Recebido pelo Presidente da Câmara o processo de Prestação de Contas do Prefeito em. 1ªs vias, independente de leitura no expediente, será providenciada a remessa ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março, a fim de que seja emitido parecer pela dita Corte de Contas.

Art. 164 - Após recebido o parecer, até 60 (sessenta) dias do recebimento, deverá a Câmara proceder o julgamento das Contas.

Art. 165 - O parecer do Tribunal, bem como cópias dos balanços e demais documentos necessários as verificações em 2ªs. vias, serão encaminhadas a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que, após estudo cuidadoso, tendo em vista o parecer do Tribunal, emitirá seu parecer de 1ª discussão e projeto de resolução.

§ 1º - Se a documentação referida neste artigo não for bastante para os esclarecimentos tidos como necessários, poderá a Comissão solicitar outros documentos e, ainda, demais informações.

§ 2º - Se de toda documentação e, ainda, demais informações obtidas resultarem dúvidas, a Comissão poderá requisitar auxílio de pessoal técnico capacitado.

Art. 166 - Logo que apresentados pela Comissão de Finanças o parecer de 1ª discussão e o projeto de resolução, lidos ambos em plenário, poderá o Presidente incluí-los na Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se algum vereador pedir vista ao processo o que poderá ser concedido em até 3 (três) dias.

Art. 167 - Não havendo pedido de verificação as discussões e votações seguirão as demais regras adotadas nos projetos de lei.

Art. 168 - O que for decidido sobre a prestação de contas nos termos propostos no projeto de resolução . ipso-fato, transformado o projeto em resolução promulgada pela Mesa Diretora, incluídas emendas, se houver, será remetida cópia ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, cópias das atas das sessões em que foi a resolução discutida e votada.

Art. 169 - A Prestação de Contas da Câmara, quando for o caso, segue idênticos expedientes.

CAPÍTULO **Dos Recursos**

Art. 170 - Dos atos e decisões do Presidente da Câmara, relativos aos servidores, esgotados os procedimentos administrativos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, caberá recurso dos interessados, que será interposto por simples petição dirigido ao próprio Presidente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação ou ciência do ato.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará a Comissão de Finanças, Justiça e legislação, que dará parecer dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 171 - Sempre que os atos e decisões do Prefeito, relativamente aos funcionários municipais e a matéria de lançamento de impostos e ainda, questões surgidas entre contribuintes e fisco municipal, houver recurso do interessado para a Câmara, proceder-se-á na forma do art. anterior.

§1º - Oferecido parecer, será ele incluído para discussão e votação única, remetendo-se cópia ao Executivo, quando a ele for a ato o recurso.

§ 2º - Se da natureza do recurso for prevista a apresentação da resolução, cumpre à Comissão a sua elaboração e apresentação junto com o Parecer.

Art. 172 - Os recursos a que se refere este Capítulo não tem efeito suspensivo e serão interpostos diretamente pelos interessados devendo ser acompanhados por certidão ou prova dos atos recorridos das normas a eles relativos.

Art. 173 - Os documentos oferecidos pelas partes nos recursos que lhes forem permitidos contra leis resoluções e demais atos municipais, só lhe serão restituídos a juízo do Presidente e mediante traslado.

CAPÍTULO **Da Polícia.**

Art. 174 – O policiamento do edifício da Câmara e suas competências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 175 – Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas desde que se apresente decentemente trajado, esteja sem arma e guarde silêncio, sem se manifestar pró ou contra qualquer decisão em andamento na Câmara, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo Único – A Presidência poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário para manutenção da Ordem.

Art. 176 – No recinto destinado às sessões além de altas autoridades da União do Estado e do Município, serão admitidos funcionários da Secretária em serviço, representantes da imprensa e ainda, autoridades e outras pessoas a quem a Mesa decidir conferir a distinção.

Parágrafo Único – Se algum vereador cometer dentro do edifício da Câmara qualquer ato que deva ter repressão, a Mesa conhecerá do fato expondo-o à Câmara, que deliberará a respeito em sessão secreta.

Art. 177 – Se o infrator for o Presidente, será lícito a qualquer vereador ler o art. do Regimento a aplicar-se, observando: “O Sr. Presidente parece querer faltar à ordem e infringir o art. do Regimento”.

Art. 178 – Se por sua vez, o Presidente não atender à observação, o vereador formulará a declaração seguinte: “O Sr. Presidente infringiu o artigo do Regimento”, caso em que, ouvida a maioria, considera-se suspensa a sessão.

Art. 179 – Poderá ser presa em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate a Mesa ou qualquer dos membros da Câmara, quando em sessão.

Art. 180 – O auto do flagrante poderá ser lavrado por funcionário da Câmara ou por qualquer vereador a pedido do Presidente, assinado pela Mesa e por duas testemunhas, após o que será remetido à autoridade judiciária.

CAPÍTULO **Da Correspondência Oficial.**

Art. 181 – As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União e ao Executivo Municipal, serão assinados pelo Presidente, em forma de ofícios.

Art. 182 – As ordens da Presidência dispendo sobre funcionamento dos Serviços Internos da Câmara, serão expedidas em forma de Portarias e Decretos.

CAPÍTULO **Disposições Gerais.**

Art. 183 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão comparecer à Câmara, sem direito de decisões, devendo aquele fazê-lo obrigatoriamente, quando convocado para prestar informações ou esclarecer fatos.

Parágrafo Único – A convocação do Prefeito será feita a requerimento do Vereador devidamente justificado, aprovado por maioria absoluta.

Art. 184 – Os funcionários da Prefeitura poderão ser convocados para prestar esclarecimentos, a requerimento de qualquer vereador, com justificativa e por deliberação da Câmara.

Parágrafo Único: Esclarecimentos a serem prestados por funcionários, podem ser em qualquer sessão, durante o Expediente.

Art. 185 – O Regimento Interno só pode ser reformado ou modificado em qualquer de suas partes, por meio de projeto de resolução aprovado por maioria absoluta.

Art. 186 – O vereador não poderá apresentar proposição de interesse próprio ou de seus ascendentes, descendentes e parentes consangüíneos ou afim até o terceiro grau, nem emitir parecer ou votos, devendo ausentar-se das sessões no momento de discussão e votação, havendo em pauta proposição dessa natureza.

§ 1º - Ao Vereador, autor de projetos, de outra natureza é vedado emitir pareceres e votos sobre o projeto apresentado, bem como membro de Comissão, podendo participar da discussão e votação.

§ 2º - Qualquer dos membros da Câmara poderá denunciar, em qualquer tempo, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador, casos previstos, se este não o fizer.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido em relação à proposição.

Art. 187 – Cumpra a Câmara fixar na última legislatura do mandato as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a gestão seguinte, nos termos da Constituição Federal e da Lei da Organização Municipal.

Art. 188 – Dúvidas sobre interpretação do Regimento Interno, sua prática, constituirão questão de ordem, que poderão ser suscitadas a qualquer parte da sessão.

Parágrafo Único – As decisões sobre tais questões consideram como simples precedentes e só adquirem força obrigatória se incorporados ao Regimento.

Art. 189 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 190 – Este Regimento entrará em vigor, depois de aprovado, promulgado e publicado pela Mesa em forma de Resolução.

Câmara Municipal, em 06 de dezembro de 1990.

Mesa Diretora:

J. F da Costa – Presidente

T. P e Silva – Vice-Presidente.

J.A. Pedrosa – Secretário.